



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.732484/2012-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.838 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente VALTER FORTE FEIJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.846,09.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 19/24) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011 (e-fls. 13/18), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Os autos foram encaminhados para Revisão de Ofício e o lançamento foi integralmente mantido através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (e-fls. 35/38). Cientificado, o interessado não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 43).

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ02 (e-fls. 45/47).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/04/2021 (e-fls. 52), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 04/05/2021 (e-fls. 54/59) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Aduz que toda a documentação disponível sobre os gastos com pensão alimentícia foi apresentada na Impugnação, incluindo prova cabal de que tais valores são debitados diretamente da folha de pagamento da Universidade Federal do Ceará.

- Alega a impossibilidade de se proceder com a juntada da documentação específica considerada hábil pela Receita Federal, qual seja acordo ou decisão judicial, tendo em vista que os autos originais do processo de divórcio restaram extraviados.

- Indica a juntada de cópia integral do processo de restauração de autos, interposto com o objetivo de obter a exoneração da pensão em referência.

- Quanto às despesas médicas, reitera que se referem a gastos com plano de saúde e que está aguardando o recebimento do demonstrativo pertinente ao ano calendário 2010.

Em 05/05/2021 anexou novo elemento de prova (e-fls. 114/117).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes

relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

No presente caso, o valor em litígio refere-se à despesa médica de R\$ 1.846,09 informada para a Unimed Fortaleza na Declaração de Ajuste Anual em exame (e-fls. 16, 21).

O demonstrativo trazido no Recurso Voluntário (e-fls. 116/117) confirma o pagamento efetuado no ano calendário 2010 referente às mensalidades do próprio contribuinte, titular do plano de saúde, devendo ser afastada a glosa efetuada no lançamento.

Pensão Alimentícia

Por outro lado, não merece reforma a decisão recorrida quanto à dedução indevida de pensão alimentícia.

A importância paga pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzida em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Extraí-se dos autos que a autoridade lançadora glosou a pensão alimentícia de R\$ 16.966,22 informada na declaração em exame por não ter o contribuinte atendido à Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 15, 22).

A infração foi integralmente mantida na Revisão de Ofício pela ausência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento da pensão alimentícia pelo contribuinte (e-fls. 36).

O julgamento de primeira instância ratificou as razões da autoridade revisora (e-fls. 47).

Em seu Recurso Voluntário, o interessado alega o extravio dos autos do processo de divórcio e apresenta outros documentos com o intuito de suprir a exigência.

Trata-se, contudo, de requisito legal para a dedução de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual, não podendo ser afastado por este Colegiado.

As peças acostadas pelo recorrente indicam que ele era parte na ação de alimentos, mas não apontam quando e em que termos a obrigação teria sido estabelecida (e-fls. 64 e seguintes). Relevante observar nesse ponto que também não se pode confirmar o pagamento efetuado no período em análise, haja vista que o demonstrativo juntado à Impugnação refere-se ao ano calendário 2011 e não 2010 (e-fls. 03).

Vale lembrar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de pensão alimentícia um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 1.846,09.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll